



ACÓRDÃO N.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE ALTAMIRA/PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20123002309-0  
APELANTE: ALZIRA IVANES DE MIRANDA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO PROVIDO.

É de se anotar que o parágrafo 1º do art. 267, prescreve que "o juiz ordenará, nos casos nos nº. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.

In casu, verifica-se que a intimação de fato ocorreu, entretanto, sem atender ao requisito - intimação pessoal da parte interessada, conforme exigência legal.

Na hipótese, não ficou demonstrado a existência de pressupostos legais para a extinção feito sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, e incisos do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe a reforma da r. sentença monocrática, nos termos do voto do Desembargador relator.

II – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24 de agosto de 2015.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Exma. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ALZIRA IVANES DE MIRANDA, inconformada com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, à fl. 16, nos autos da Ação de Alvará Judicial.

Segundo informam os autos, o recurso tem por objetivo reformar a decisão a quo que julgou extinto, sem resolução de mérito, o processo mencionado alhures, por abandono de causa, com fulcro no art. 267, III do CPC.

Diante da r. sentença singular ora fustigada, foi manejado o presente Recurso, (fls. 20/27), asseverando que basta um singelo exame dos autos, para se verificar que o recorrente sempre demonstrou interesse no prosseguimento do feito, não justificando a extinção do feito pelos motivos declinados, ou seja, em abandono de causa, falta de cumprimento de diligências, desinteresse, ou mesmo desistência.

Por outro lado, apontou a ausência de intimação pessoal da parte interessada. Citou legislação e jurisprudência sobre a matéria que defende, para sustentar que o magistrado a quo, laborou em equivoco, por não observar o § 1º, do art. 267 do Código de Processo Civil, nem atentar para o devido processo legal.

Informou fatos e circunstâncias ocorridas durante o processamento do feito, finalizou requerendo o provimento do recurso, por ser descabida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na alegação desinteresse no prosseguimento do feito, ou seja, sem a devida observância aos procedimentos pertinentes a matéria.

Pugnou ao final, pelo retorno dos autos da Ação de Alvará Judicial a instância de origem, pois estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, inclusive interesse processual.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria. É o relatório que foi encaminhado à douta revisão.



**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO PROVIDO.**

É de se anotar que o parágrafo 1º do art. 267, prescreve que "o juiz ordenará, nos casos nos nº. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.

In casu, verifica-se que a intimação de fato ocorreu, entretanto, sem atender ao requisito - intimação pessoal da parte interessada, conforme exigência legal.

Na hipótese, não ficou demonstrado a existência de pressupostos legais para a extinção feito sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, e incisos do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe a reforma da r. sentença monocrática, nos termos do voto do Desembargador relator.

II – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso.

Com razão o apelante.

Consta que o juiz sentenciante extinguiu da Ação de Alvará Judicial, processo nº. 5482-90, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo , I, do , por inércia do requerente/apelante, em promover o prosseguimento do feito.

Nesse passo, é de se anotar que o parágrafo 1º do art. 267, prescreve que "o juiz ordenará, nos casos nos nº. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.

In casu, verifica-se que a intimação de fato ocorreu, entretanto, sem atender o requisito - intimação pessoal da parte interessada, conforme exigência contida na legislação mencionada linhas acima.

Na hipótese em exame repito: É mister que a parte, deveria ter sido intimada pessoalmente concedendo-lhe o prazo legal.

É nesse cenário mais uma vez, sirvo-me dos ensinamentos do ilustre professor Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 335) confirmado pela jurisprudência:

Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de extinção do processo (art. 267, § 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal.

Ementa:

Apenas quando o autor, pessoalmente intimado, deixa de promover os atos e diligências que lhe competiam e desde que acarrete a paralisação do processo, é que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo. (TJSC, Ação Rescisória n. 448, de Piçarras, rel. Des. Hélio Mosimann). (g.n.)

Destarte, na espécie, mercê da ausência de intimação da parte interessada, para promover o andamento do feito, é de rigor a anulação da sentença fustigada.

Como o processo é regido pelo princípio do impulso oficial as intimações efetuam-se de ofício, ou seja, independentemente de provocação da parte,



tal como reza o art. 235 do CPC. A falta ou irregularidade da intimação acarreta a nulidade do ato, notadamente porque não sendo a parte ou o seu advogado devidamente cientificado do despacho do juiz estará configurado o cerceamento de defesa por mal ferimento ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, se faz observar que há relevância no pedido recursal, uma vez que não foi cumprida satisfatoriamente a determinação judicial para que o apelante fosse intimado pessoalmente para manifestar-se a respeito do seu interesse ou não, no prosseguimento da ação.

Com tais considerações dou provimento ao recurso, para anular o decisum singular, e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, possibilitando a apreciação do pedido autoral formulado na exordial.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 24 de agosto de 2015.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**